PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:
10/06/2026 16:39:30

Usuário:
J13533 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Processo:
4087055-04.2026.8.26.0100

Sequência Evento:
16

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ªVara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 1ª,7ªe 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4087055-04.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: OESTE COMERCIAL DE FERRO E ACO LIMITADA

AUTOR: OESTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de ***Recuperação Judicial*** formulado por **OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA**., inscrita no CNPJ nº 71.673.867/0001-56, e OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.641.020/0001-99, requerendo o processamento conjunto do feito, em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes informam que integram grupo econômico de fato, possuindo identidade societária, comunhão de interesses, administração integrada e atuação operacional conjunta, desenvolvendo suas atividades empresariais no mesmo complexo industrial localizado na Rua Eduardo Froner, nº 302, Guarulhos/SP, onde se concentram as atividades administrativas, comerciais, logísticas e industriais, constituindo verdadeira unidade produtiva integrada.

Requerem, ainda, o parcelamento das custas processuais, a apreciação de tutela de urgência relativa à preservação de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, a manutenção de serviços essenciais, bem como o reconhecimento da perda superveniente do objeto da Medida Cautelar Antecedente nº 4065911-71.2026.8.26.0100.

Deu-se à causa o valor de R$ 3.746.193,05 (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e três **reais e cinco centavos).**

É o relatório. Decido.

1. Da consolidação substancial

Os documentos societários juntados aos autos demonstram a existência de identidade de controle, comunhão de interesses econômicos, integração operacional e atuação coordenada entre as requerentes.

Verifica-se que ambas exercem suas atividades empresariais no mesmo estabelecimento, compartilham estrutura administrativa, operacional e logística, bem como possuem gestão unificada e atuação econômica interdependente.

Além disso, os extratos bancários acostados aos autos evidenciam a realização de constantes operações financeiras entre as sociedades integrantes do grupo, demonstrando relevante interdependência econômica e fluxo financeiro compartilhado, circunstância que reforça a existência de atuação empresarial integrada.

A documentação apresentada revela, portanto, a confusão operacional, administrativa e financeira entre as requerentes, as quais desenvolvem suas atividades de forma coordenada e complementar, utilizando a mesma estrutura física, recursos humanos e organização empresarial, de modo que a segregação patrimonial e obrigacional se mostra artificial para fins recuperacionais.

Presentes os requisitos previstos nos artigos 69-G, 69-H e 69-J da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

2. Da análise dos requisitos legais

Em exame perfunctório, verifico o preenchimento, em tese, dos requisitos previstos nos

artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

As certidões juntadas aos autos demonstram a regularidade documental exigida pela legislação recuperacional, incluindo certidões de distribuição cível, criminal estadual, federal e trabalhista, atos constitutivos atualizados, demonstrações contábeis, balancetes, extratos bancários, relação nominal de credores, relação de processos judiciais, relatórios fiscais, detalhamento patrimonial e demais documentos exigidos pela legislação de regência.

A documentação apresentada evidencia a existência de crise econômico-financeira superável e a viabilidade da preservação da atividade empresarial, autorizando o processamento da recuperação judicial.

Diante disso, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **OESTE COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.** e **OESTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** , nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005

3. Da Medida Cautelar Antecedente nº 4065911-71.2026.8.26.0100

Considerando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, reconheço a perda superveniente do objeto da Medida Cautelar Antecedente nº 4065911-71.2026.8.26.0100, tendo em vista que as medidas protetivas pleiteadas passam a ser disciplinadas no âmbito do presente processo recuperacional.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar Antecedente nº 4065911-71.2026.8.26.0100 para ciência.

Após, certifique-se e promova-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Do *stay period*

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **defiro o benefício do *stay period***, para determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda, bem como a interrupção do curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os feitos perante seus juízos de origem, nos termos do art. 6º, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, nos §§ 3º e 4º do art. 49, e no inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

A suspensão ora estabelecida terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Da tutela de urgência – imóvel essencial

No tocante ao pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e de eventuais leilões extrajudiciais promovidos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 48.965 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, de propriedade dos sócios ALESSANDRO RORATO e CLAUDIA SALDANHA DE OLIVEIRA RORATO, o pleito não comporta acolhimento.

Embora as Recuperandas sustentem que o imóvel constitui a sede operacional de suas atividades, a proteção conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 restringe-se aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, não se estendendo, em regra, aos bens imóveis gravados com alienação fiduciária.

Nesse sentido, o imóvel objeto de alienação fiduciária não se enquadra no conceito de bem de capital essencial para fins de submissão aos efeitos recuperacionais, permanecendo resguardados os direitos do credor fiduciário, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida pleiteada, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como de eventuais leilões extrajudiciais relacionados ao imóvel matriculado sob nº 48.965 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

6. Da tutela de urgência – veículos e maquinários essenciais

As Recuperandas requerem o reconhecimento da essencialidade de determinados bens de capital, notadamente dos veículos de placas CMY-4083, FRU-2509 e FPP-6F93, bem como de máquinas, equipamentos industriais, empilhadeiras, pontes rolantes, prensas, guilhotinas, máquinas

de oxicorte, pórticos industriais e ativos de tecnologia da informação descritos na petição inicial.

No que pese a alegação de que os bens são empregados diretamente nas atividades operacionais das Recuperandas, revelando indícios de sua essencialidade ao desenvolvimento das atividades empresariais, se faz necessário uma análise técnica mais aprofundada acerca da efetiva indispensabilidade dos bens indicados ao regular funcionamento das atividades empresariais, reputo prudente a realização de constatação pela Administradora Judicial.

Dessa forma, DETERMINO que a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à constatação e apresente relatório circunstanciado acerca da essencialidade dos veículos de placas CMY-4083, FRU-2509 e FPP-6F93, bem como das máquinas, equipamentos industriais, empilhadeiras, pontes rolantes, prensas, guilhotinas, máquinas de oxicorte, pórticos industriais e ativos de tecnologia da informação indicados pelas Recuperandas, esclarecendo se sua eventual retirada, apreensão, alienação ou constrição comprometeria a continuidade das atividades empresariais.

Até ulterior deliberação deste Juízo e visando preservar a utilidade do processo recuperacional, **DEFIRO**, em caráter provisório, a manutenção das Recuperandas na posse dos referidos bens, vedando-se a prática de atos expropriatórios ou medidas de retirada dos ativos acima descritos até a apresentação do relatório pela Administradora Judicial.

7. Dos serviços essenciais

Verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a interrupção dos serviços prestados por Air Products Brasil Ltda., Proaguas Transantista Transportes Ltda., Redfox Telecomunicações Eireli, Associação Comercial e Empresarial de Guarulhos, Go To Comunicação Unificada do Brasil Ltda., Edp São Paulo Distribuição de Energia, Avato Serviços de Ti Ltda., Companhia Ultragaz S/A, Softland Sistema, Solution Treinamento Assessoria e Suporte Ltda., Cesar Reis Informática e Serviços Ltda., BCI Softwares Ltda., Usecorp Ltda., Lara de Souza Luz, Credits Brasil Gestão e Inteligência de Dados Ltda. e CSP Tecnologia Ltda. comprometeria o regular desenvolvimento das atividades empresariais das Recuperandas, inviabilizando a continuidade de suas operações e contrariando a finalidade prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, acolho o pleito das Recuperandas para determinar que as referidas empresas e demais concessionárias ou prestadoras de serviços essenciais se abstenham de interromper ou suspender os serviços de energia elétrica, abastecimento de água, fornecimento de gases industriais e GLP, internet, telefonia, sistemas de gestão empresarial (ERP), armazenamento de dados, tecnologia da informação, análise de crédito e demais serviços indispensáveis ao exercício das atividades empresariais, quando o inadimplemento decorrer de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, observada a orientação consolidada na Súmula 57 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A presente determinação não abrange as obrigações constituídas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as quais deverão ser regularmente adimplidas pelas Recuperandas, sob pena de adoção das medidas contratuais e legais cabíveis.

Servirá cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, a ser encaminhada/apresentada pelas Recuperandas para as providências necessárias.

8. Do parcelamento das custas

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 3.746.193,05, nos termos do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme certidão de custas de evento 04, o valor das custas iniciais foi apurado em R$ 56.192,98.

Considerando a natureza da demanda recuperacional, bem como a situação econômico-financeira narrada e documentalmente demonstrada pelas requerentes, revela-se razoável o deferimento do parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **DEFIRO** o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R$ 9.365,50 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) cada.

A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

A ausência de recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo das demais providências processuais cabíveis.

9. Determino, ainda:

1. Nomeação, como Administradora Judicial, de **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 34.943.83/0001-11, endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br, representada por Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809.

Em atenção ao disposto no art. 33 da LRF, deverá a Administradora Judicial, no prazo de 48 horas, providenciar a juntada do termo de compromisso, devidamente assinado.

Considerando o passivo apontado pela Recuperanda, documento 09 – páginas 1/06 -**R$ 3.746.193,05** e observadas a peculiaridades do caso concreto, arbitro, como honorários provisórios, o valor **de R$ 5.000,00 (cinco mil) mensais**, que devem ser depositados até o 5º dia útil do mês corrente, sem prejuízo a adequação do percentual quando apresentada a lista do art. 7º, § 2º, da LRF, descontados os valores já recebidos.

1.1. A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

1.2. Deverá a Auxiliar, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório inicial das atividades das Recuperandas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 11.101/2005, devendo protocolá-lo como incidente à Recuperação Judicial, por meio do peticionamento eletrônico, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados aos incidentes já instaurados.

2. Apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pela Administradora Judicial até o último dia de cada mês nos autos incidentais.

3. Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da LRF.

4. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste d. Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

5. Ao Cartório, providenciar a comunicação às Juntas Comerciais em que as Recuperandas tiverem estabelecimentos acerca da decisão;

6. A expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas,

que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico (e-mail), o qual será informado no compromisso a ser prestado;

7. Fica autorizada, desde já, a publicação do edital em versão resumida;

8. Habilitações e/ou divergências de crédito relativas à fase administrativa de apuração de créditos protocolizadas nos autos do processo serão desconsideradas, diante de sua inadequação processual;

9. Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as Recuperandas apresentem a minuta do edital, em formato de texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico (e-mail): **1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br**

10. Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, os advogados das Recuperandas, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas;

11. Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à Recuperação Judicial;

12. Deverão também as Recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando igualmente autorizada a publicação de versão resumida;

13. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

14. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art.7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, iniciando-se a fase judicial de apuração de créditos;

15. Não deverão ser juntadas impugnações e/ou habilitações relativas à fase judicial de apuração dos créditos nos autos do processo de Recuperação Judicial (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias Recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constarem sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número - inclusive nº bloco e do apartamento, se houver -, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º, da Lei 11.101/05;

16. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail que será informado no Termo de Compromisso

17. A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores dos créditos derivados da relação de trabalho, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei 11.101/05. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído;

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei 11.101/05, recentemente alterado pela Lei 14.112/2020, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos, aplicando-se, de forma subsidiária, a Lei 13.105/2015 (Código de

Processo Civil), nos termos do caput do referido.

Dispenso as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e nos arts. 52, II, e 69, da Lei 11.101/05.

18. Abra-se vista ao Ministério Púbico.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011040208v5** e do código CRC **59201954**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO
Data e Hora: 10/06/2026, às 16:39:29